



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA -
~~PREFEITURA~~ MUNICIPAL DE BANANEIRAS

LEI Nº 159 DE 21 DE MARÇO DE 1957.

A CAMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, APROVOU A SEGUINTE LEI:

"Revoga o capitulo III, da Lei nº 137 de 23 de Dezembro de 1955, alterado pela lei nº 152, de 14 de dezembro de 1956, e da nova redação".

Art. 1º - Fica revogado o capitulo III, da Lei nº 137, de 23 de dezembro de 1955, alterado pela lei nº 152 de 14 de dezembro de 1956;

CAPITULO III - DA ARRECADAÇÃO.

Art. 2º - A parte variavel do imposto de Indústria e Profissão será cobrada por intermédio da Coletoria Estadual, consoante convenio assinado pelo Estado e este Municipio e recairá sobre as atividades contributivas dos comerciantes, produtores e Industriais, á rasao de 0, 7% das operações realizadas, sem distinção de procedencia, de destino ou especie de produtos vendidos, consignados ou transferidos do municipio;

§ - Unico - Em todos os casos em que o contribuinte recolher imposto de Vendas e Consignações ou requisitar selos para pagamento do referido imposto sobre o movimento de compras a não contribuintes, será igualmente recolhido a base de que trata o presente artigo, o imposto de Industria e Profissao;

Art. 3º - Não haverá isenção parcial ou total do imposto, ficando sujeito - ao pagamento do tributo integral todo o produto beneficiado ou transformado no municipio, cuja materia prima tenha sido originado de outro Estado ou Municipio;

Art. 4º - Nas operações entre matriz, agencia ou filial, só será descontado o imposto de Industria e Profissao pago em outros municipios, nos seguintes casos:

- a) - quando a mercadoria não passar neste municipio, por qual quer processo de beneficiamento ou industrialização;
- b) - quando estiver depositada separadamente, não se misturando com produtos identicos ou similares deste municipio;
- c) - quando não necessite de expedição de novo documento para seguir seu destino;

§ - Unico - Os descontos estabelecidos para os casos acima mencionados não se aplicam as mercadorias de procedencia de outros municipios que neste permanecerem, armazenados ou estocados por mais de trinta dias;

Das penalidades:

Art. 5º - O pagamento do imposto parte variavel será efetuado até o dia 15 - o relativo á segunda quinzena do mes anterior, e até o fim do mes o referente á primeira quinzena do periodo correspondente, cobrando-se a móra de 10% quando não recolhido nos prazos estabelecidos.

Art. 6º - Nos casos de simples falta de pagamento do imposto no prazo legal, alem da móra de que trata o art. anterior, ficará sujeito o contribuinte a recolher, por meio de notificação mais 10% para o funcionario que fiser a diligencia.

§ - Unico - Havendo reincidencia ou repetição da mesma falta dentro -

do exercício, depois da primeira notificação, a percentagem do funcionario será de 20% sobre o imposto devido, sendo em qualquer caso, incluída na notificação fiscal adotada pelo estado para os demais tributos.

Art. 7º-As mescladorias que gozem encontradas sem a prova do recolhimento do imposto de Industria e Profissão ficam sujeitas ao pagamento no quadruplo.

§ único- O funcionario que constatar a evasão terá direito a 25% do valor do imposto que será pagos pelos cogres da Prefeitura- mediante requerimento instruído com a informação da Coletoria Estadual do recolhimento do tributo;

Art. 8º-Aos que deixarem de cumprir o disposto no item V, do regulamento do Imposto de Industria e Profissão, bem assim aos que não comunicarem as alterações que se derem durante o exercício, como sejam: -mudança de local, alteração de firma, mudança de ramo, cessação de negocio, etc, serão impostas as multas de Cr\$50,00 a Cr\$100,00;

Art. 9º- Os contribuintes que fornecerem informações falsas, ficarão sujeitos as multas de Cr\$250,00 a Cr\$1.000,00 e o dobro na reincidência;

Art. 10º-A simples falta de pagamento da parte variável, sujeita ao contribuinte a multa de Cr\$100,00 quando o valor do imposto for inferior a Cr\$50,00, aplicando daí em diante a equivalente ao dobro do imposto exigível;

Art. 11 - Quando for constatado pela escrita comercial ou outro elemento seguro, a evasão do imposto, por dolo ou fraude, o contribuinte fica obrigado a multa de Cr\$500,00 se o valor do imposto foi inferior a Cr\$200,00, aplicando-se daí por diante a multa equivalente ao triplo do imposto exigido;

Art. 12º-As multas impostas em virtude de denuncia ou de auto-infração serão no caso de reincidência aplicadas no dobro.

§ Único- Considera-se reincidência a repetição da mesma contravenção pela mesma pessoa ou firma depois de passada em julgado - a respectiva sentença condenatória.

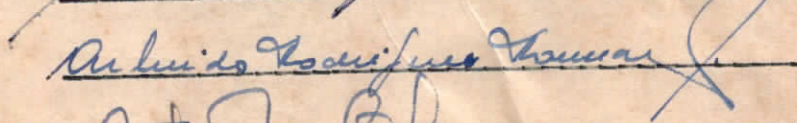
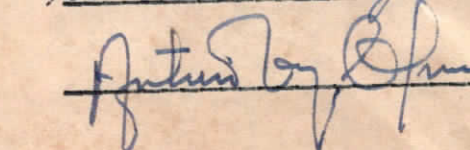
Art. 13º-Em qualquer hipótese será exigido a indenização do imposto devido.

Art. 14º -Quando se apurar no mesmo processo infração de mais de uma disposição deste regulamento, pela mesma pessoa ou firma, ser-lhe-á aplicada somente uma pena, que será maior das que estiverem em curso.

Art. 15º- As aplicações das multas não prejudicarão a ação penal que no caso couber.

Art. 16º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões C.M. de Bananeiras, em 21 de março de 1957.

	Pres.
	1º Sec
	2º "

Sancionada em 27-3-1957